



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

OF. GAB. N.º 625/2023

Serra, 19 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR
Presidente
Câmara Municipal da Serra
Rua Major Pissarra, nº 243-265, Centro
29176-020 – Serra/ES

Assunto: Encaminha 1 (uma) via da Lei nº 5.809, de 18 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminho 1 (uma) via da Lei nº 5.809, de 18 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município da Serra em 19 de setembro de 2023, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos em regime de adiantamento”, conforme se verifica em anexo.

Atenciosamente,

ANTONIO SERGIO ALVES Assinado de forma digital por ANTONIO
SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
VIDIGAL:52549810759 Dados: 2023.09.19 12:10:43 -03'00'
ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.809, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, A APLICAÇÃO
E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
SUPRIMENTO DE FUNDOS EM REGIME DE
ADIANTAMENTO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município da Serra, a forma de pagamento de despesas a título de suprimento de fundos em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei nº 4320/1964.

Art. 2º Entende-se por Suprimento de Fundos, o adiantamento de recursos financeiros a servidor do Poder Executivo Municipal, autorizado, para atender as especificidades de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ser submetidas ao processo normal de execução.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados por meio de regime de adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento por suprimento de fundos os pagamentos de despesa que, além da inviabilidade de aguardar o processo normal de sua execução, sejam decorrentes de:

- I - despesas de natureza eventual;
- II - despesas urgentes e inadiáveis;
- III - despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento.

Art. 5º Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

- I - responsável por dois suprimentos;
- II - em atraso na prestação de contas de suprimento;
- III - que não esteja em efetivo exercício;
- IV - ordenador de despesas;
- V - gestor financeiro;

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <https://serra.camaraesemipapel.com.br> com o identificador 390031003300340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VI - responsável pelo almoxarifado; e

VII - que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 6º O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

Parágrafo único. A cada suprimento de fundos será emitido o respectivo empenho, atendida a classificação orçamentária da despesa, para concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício.

Art. 7º Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 90 (noventa) dias, a contar da data do crédito ao suprido.

Parágrafo único. Não haverá concessão de suprimento de fundos com prazo de aplicação que supere o exercício financeiro correspondente.

Art. 8º A concessão de suprimento de fundos fica limitada a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias subsequentes ao término do período de aplicação assinado pela autoridade competente, sujeitando-se o suprido à tomada de contas especial, se não observado este prazo.

Art. 10. A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante ordem bancária de crédito, em conta corrente institucional, movimentada pelo suprido, aberta especificamente para esse fim, por solicitação expressa do ordenador de despesas.

Parágrafo único. É vedado o depósito em conta bancária que não a especificada no caput.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal da Serra, 18 de setembro de 2023.

ANTONIO SERGIO ALVES
VIDIGAL:52549810759
ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por ANTONIO
SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Dados: 2023.09.18 15:13:12 -03'00'

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <https://serra.camaraesem papel.com.br> ou autenticidade com o identificador 390031003300340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DA SERRA



www.serra.es.gov.br

Serra (ES), terça-feira, 19 de Setembro de 2023

Edição N666

ATOS MUNICIPAIS

Atos Municipais

Leis

LEI Nº 5.809, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, A APLICAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS EM REGIME DE ADIANTAMENTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município da Serra, a forma de pagamento de despesas a título de suprimento de fundos em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei nº 4320/1964.

Art. 2º Entende-se por Suprimento de Fundos, o adiantamento de recursos financeiros a servidor do Poder Executivo Municipal, autorizado, para atender as especificidades de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ser submetidas ao processo normal de execução.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados por meio de regime de adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento por suprimento de fundos os pagamentos de despesa que, além da inviabilidade de aguardar o processo normal de sua execução, sejam decorrentes de:

- I - despesas de natureza eventual;
 - II - despesas urgentes e inadiáveis;
 - III - despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento.
- Art. 5º Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:
- I - responsável por dois suprimentos;
 - II - em atraso na prestação de contas de suprimento;
 - III - que não esteja em efetivo exercício;
 - IV - ordenador de despesas;
 - V - gestor financeiro;
 - VI - responsável pelo almoxarifado; e
 - VII - que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 6º O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

Parágrafo único. A cada suprimento de fundos será emitido o respectivo empenho, atendida a classificação orçamentária da despesa, para concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício.

At. 7º Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 90 (noventa) dias, a contar da data do crédito ao suprido.

Parágrafo único. Não haverá concessão de suprimento de fundos com prazo de aplicação que supere o exercício financeiro correspondente.

Art. 8º A concessão de suprimento de fundos fica limitada a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias subsequentes ao término do período de aplicação assinado pela autoridade competente, sujeitando-se o suprido à tomada de contas especial, se não observado este prazo.

Art. 10. A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante ordem bancária de crédito, em conta corrente institucional, movimentada pelo suprido, aberta especificamente para esse fim, por solicitação expressa do ordenador de despesas.

Parágrafo único. É vedado o depósito em conta bancária que não a especificada no caput.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal da Serra, 18 de setembro de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 1170120

LEI Nº 5.824, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

REVOGA A LEI Nº 4.601/2017, QUE DISPÕE SOBRE A REVERSÃO DE RECURSOS DOS FUNDOS MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.601, de 23 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal da Serra, 18 de setembro de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 1170131



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390031003300340030003A005000, Documento assinado digitalmente

